



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094100 - SC (2026/0170686-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME BELINO CANDIDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INVIABILIDADE. EXAME DE PROVAS E EVIDÊNCIAS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PESSOAL. TEMA 1.258 DO STJ. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que a eventual inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento não é causa de nulidade, uma vez que não se tratam de exigências, mas de meras recomendações a serem observadas na implementação da medida; todavia, a matéria foi pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio do Tema 1.258, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no qual foram estabelecidas as seguintes teses:

Tese 1 – As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao probatório, tais como ao standard decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;

Tese 2 – Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;

Tese 3 – O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;

Tese 4 – Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

Tese 5 – Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos e

Tese 6 – Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

5. As instâncias de origem assentaram expressamente que a condenação do paciente não se amparou exclusivamente em seu reconhecimento pessoal, mas também em provas válidas e independentes, tais como o fato de ele ter sido perseguido e contido por testemunhas (Claudecir, Alex e Lucas) logo após o crime, ficando imobilizado até a chegada da polícia, pelas imagens das câmeras de vigilância que mostram ele e o comparsa correndo, logo após o crime, na posse da res furtiva, e pelo relatório de informação da Polícia Civil.

6. Nesse contexto, havendo a autoria delitiva sido comprovada por outras provas independentes do reconhecimento pessoal, essa Corte Superior tem admitido a manutenção da condenação, mesmo quando se questiona a regularidade do ato recognitivo, nos termos da tese n. 4, do Tema 1.258/STJ. Precedentes.

7. Desse modo, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada, na condenação do paciente pela prática do delito em comento.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094100 - SC (2026/0170686-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME BELINO CANDIDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INVIABILIDADE. EXAME DE PROVAS E EVIDÊNCIAS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PESSOAL. TEMA 1.258 DO STJ. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que a eventual inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento não é causa de nulidade, uma vez que não se tratam de exigências, mas de meras recomendações a serem observadas na implementação da medida; todavia, a matéria foi pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio do Tema 1.258, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no qual foram estabelecidas as seguintes teses:

Tese 1 – As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao probatório, tais como ao standard decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;

Tese 2 – Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do

inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;

Tese 3 – O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;

Tese 4 – Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

Tese 5 – Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos e

Tese 6 – Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

5. As instâncias de origem assentaram expressamente que a condenação do paciente não se amparou exclusivamente em seu reconhecimento pessoal, mas também em provas válidas e independentes, tais como o fato de ele ter sido perseguido e contido por testemunhas (Claudécir, Alex e Lucas) logo após o crime, ficando imobilizado até a chegada da polícia, pelas imagens das câmeras de vigilância que mostram ele e o comparsa correndo, logo após o crime, na posse da res furtiva, e pelo relatório de informação da Polícia Civil.

6. Nesse contexto, havendo a autoria delitiva sido comprovada por outras provas independentes do reconhecimento pessoal, essa Corte Superior tem admitido a manutenção da condenação, mesmo quando se questiona a regularidade do ato recognitivo, nos termos da tese n. 4, do Tema 1.258/STJ. Precedentes.

7. Desse modo, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada, na condenação do paciente pela prática do delito em comento.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LUIZ GUILHERME BELINO CANDIDO agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que as pretensões formuladas pela impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Afirma a defesa do agravante, contudo, reiterando todas as razões já aduzidas na impetração originária, que *houve total desprezo pelo art. 226 do CPP (e às diretrizes da Resolução n. 484/2022 do CNJ), já que nenhum de seus incisos foi observado: não houve prévia descrição do suspeito pelas testemunhas ou vítima; não houve um*

alinhamento do suspeito (pessoalmente ou por fotografia) ao lado de outras pessoas; e sequer foi lavrado um termo de reconhecimento — tanto menos um “auto pormenorizado” (e-STJ, fl. 514).

Desse modo, defende a absolvição do agravante pela *prática do crime de roubo* (CP, art. 157), *em razão da ausência de provas suficientes e válidas para a condenação* (CPP, art. 386, V ou VII) (e-STJ, fl. 515).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que o agravante seja absolvido, por inobservância do art. 226, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se, a absolvição do paciente da prática delitiva, ao argumento de ilicitude das provas obtidas por violação do art. 226, do CPP e, subsidiariamente, a revisão de suas sanções ante a aplicação da atenuante da menoridade relativa após a incidência da majorante do concurso de pessoas.

Em relação ao objeto deste regimental, ressaltei que o *habeas corpus* não era a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostrava-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Nessa esteira, *mutatis mutandis*:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da

impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

[...]

5. Writ não conhecido. (HC n. 413.150/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017, grifei).

HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADES NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E NA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

1. Só mediante detalhado exame de fatos e provas é possível rever eventual nulidade ocorrida na instrução probatória e na sentença prolatada, sendo certo, pois, que a via estreita do habeas corpus não se presta para tal revisão.

2. A análise da desclassificação para o delito de furto encontra-se prejudicada, tendo em vista a informação sobre a concessão do regime semiaberto pelo Juiz da Vara de Execução Criminal.

3. Ademais, não é possível, na via estreita do habeas corpus, a pretendida reforma do acórdão ora atacado para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto.

4. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente, por conta da violência ou grave ameaça.

5. Ordem denegada. (HC n. 111.285/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 27/9/2011, grifei).

Ademais, ressaltei que a jurisprudência desta Corte vinha entendendo que a eventual inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento não era causa de nulidade, uma vez que não se tratavam de exigências, mas de meras recomendações a serem observadas na implementação da medida; todavia, a matéria foi pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio do Tema 1.258, de minha Relatoria, no qual foram estabelecidas as seguintes teses:

1) As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao probatório, tais como ao *standard* decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;

2) Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;

3) O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;

4) Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

5) Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos e

6) Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Sob essas novas diretrizes, ao julgar o apelo defensivo e consignar pela manutenção da condenação do paciente, o Relator do voto condutor do acórdão asseverou que (e-STJ, fls. 377/384, destaquei):

[...]

Não se desconhece o Tema 1258 do Superior Tribunal de Justiça, em que se definiu a necessidade de observância do art. 226 do CPP, mas que também previu a possibilidade de o Magistrado se convencer da autoria a partir do exame das provas.

[...]

A Corte Suprema também reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1380). Assim, filio-me à corrente doutrinária e jurisprudencial, anteriormente mencionada, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, sendo válido o ato mesmo que realizado de forma diversa da prevista em lei, de modo que, nesses casos, o reconhecimento passa a ter valor de prova testemunhal.

De qualquer modo, entendo que as peculiaridades do presente caso demonstram que o reconhecimento realizado na Delegacia

e confirmado pela prova oral produzida em juízo, deve ser considerado como prova testemunhal, no mínimo.

Nesse aspecto, constata-se que as testemunhas C. L. de R., A. J. S. e L. M. S. D. perseguiram os autores do fato, logrando êxito em abordar o Apelante, imobilizando-o até a chegada da polícia.

[...]

O conjunto probatório demonstra, para além de dúvida razoável, que, em 22 de julho de 2020, o Apelante e outro indivíduo não identificado, abordaram a vítima que caminhava na via pública e subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça, consistente em puxar e segurar o braço da vítima e ordenar que ficasse quieta, coisa alheia móvel, consistente num headphome, cor branca, avaliado em aproximadamente R\$ 200,00.

Contudo, a ação foi presenciada por testemunhas que trabalhavam nas proximidades, tendo os agentes saindo correndo do local na posse da res. Ocorre que as testemunhas C. L. de R., A. J. S. e L. M. S. D. passaram a perseguir os autores, logrando êxito em abordar o Apelante, imobilizando-o até a chegada da polícia.

[...]

Outrossim, o relato das testemunhas, no sentido de que visualizaram apenas duas pessoas e a vítima na via pública no momento do delito, encontra respaldo na imagem capturada por câmera de segurança (Evento 1, INQ2, pp. 15-17 do IP). A gravação evidencia que as pessoas nela retratadas são a testemunha C. L. de R., devidamente ouvida em juízo, e a mulher com quem conversava, conforme mencionado em seu depoimento.

Conforme visto acima, constatei que as instâncias de origem assentaram expressamente que a condenação do paciente não se amparou exclusivamente em seu reconhecimento pessoal, mas também em provas válidas e independentes, tais como o fato de ele ter sido perseguido e contido por testemunhas (Claudecir, Alex e Lucas) logo após o crime, ficando imobilizado até a chegada da polícia; pelas imagens das câmeras de vigilância que mostram ele e o comparsa correndo, logo após o crime, na posse da *res furtiva*, e pelo relatório de informação da Polícia Civil.

Nesse contexto, havendo a autoria delitiva sido comprovada por outras provas independentes do reconhecimento pessoal, asseverei que essa Corte Superior tem admitido a manutenção da condenação, mesmo quando se questiona a regularidade do ato recognitivo, nos termos da tese n. 4, do Tema 1.258/STJ.

Ao ensejo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS INDEPENDENTES. . SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial para afastar a agravante da reincidência, por violação ao do art. 63 Código Penal, redimensionando

a pena para 6 anos e 3 meses de reclusão e 18 dias-multa, em regime inicial fechado, mantido o édito condenatório pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).

2. Fato relevante. O Tribunal de origem reformou sentença absolutória e condenou o agravante pelo crime de roubo majorado, firmando a autoria com base na apreensão da res em poder dos acusados poucas horas após a subtração, nas declarações firmes furtiva e harmônicas da vítima, ratificadas em juízo, e nos relatos dos policiais militares que participaram da abordagem, além do reconhecimento pessoal.

3. No agravo regimental, o agravante sustenta nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do do Código de Processo Penal e das diretrizes da Resolução n. art. 226 484 do Conselho Nacional de Justiça, bem como insuficiência probatória para a condenação, pleiteando absolvição com fundamento no VII, do Código de art. 386, Processo Penal, ou, alternativamente, a submissão do feito à Quinta Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do do Código de Processo Penal e das diretrizes da art. 226 Resolução n. 484 do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria n. do 1.122/2026 e (ii) Ministério da Justiça, invalida a condenação; saber se, diante da apreensão da res em poder dos acusados, das declarações da vítima e dos depoimentos dos furtiva policiais, seria possível, na via especial, reconhecer a insuficiência probatória para absolver o agravante, à luz do Tema 1258 dos recursos repetitivos e da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental apenas reitera as teses já deduzidas no recurso especial, sem trazer elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não se justifica sua reforma.

6. Ainda que se admita, em tese, eventual irregularidade do ato de reconhecimento pessoal, a condenação não se amparou na validade isolada desse ato, mas em provas autônomas e independentes — apreensão da em poder dos acusados poucas res furtiva horas após a subtração, declarações firmes e harmônicas da vítima em juízo e depoimentos dos policiais militares — em consonância com a tese n. 4 firmada no Tema 1258, que autoriza o magistrado a se convencer da autoria delitiva a partir de provas que não guardem relação de causa e efeito com eventual vício no reconhecimento.

7. A pretensão absolutória demanda reexame da credibilidade dos depoimentos, da suficiência da apreensão da como prova de autoria e da robustez do conjunto res furtiva probatório, providência vedada em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

8. Os precedentes invocados pelo agravante não se aplicam ao caso, pois tratam de hipóteses em que o reconhecimento constituía a principal ou única prova da autoria, ao passo que, no presente feito, há elementos probatórios independentes e relevantes que sustentam a condenação.

9. Mostra-se prejudicado o pedido alternativo de submissão do feito à Quinta Turma, porque o agravo regimental já é apreciado pelo órgão colegiado competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o acórdão condenatório e prejudicado o pedido alternativo de submissão do feito à Quinta Turma.

1. A eventual irregularidade do reconhecimento pessoal não invalida a condenação quando a autoria se encontra demonstrada por provas autônomas e independentes, em conformidade com a tese n. 4 do Tema 1258. 2. A aferição da suficiência e da robustez do conjunto probatório, inclusive quanto à credibilidade de depoimentos e ao valor da apreensão da para comprovar a res furtiva autoria, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. A apreensão da em poder do acusado, poucas horas após a subtração, aliada res furtiva a depoimentos convergentes da vítima e de policiais, constitui prova autônoma apta a embasar condenação por roubo majorado, independentemente da validade do ato de reconhecimento pessoal. (AgRg no REsp n. 2.073.715/PR, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJe 25/5/2026, grifei).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO . ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO HABEAS CORPUS PESSOAL. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMA ART. 226 REPETITIVO N. INOBSERVÂNCIA DAS 1.258/STJ. FORMALIDADES LEGAIS. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS DE AUTORIA. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO . HABEAS CORPUS ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES E DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, mas o reconhecimento inválido não impede a manutenção da condenação quando existirem provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado.

2. No caso, as instâncias ordinárias assentaram que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas também na detalhada narrativa da vítima, nas imagens de câmeras de segurança na circunstância de o réu ter sido abordado, quatro dias após o roubo, na posse da motocicleta subtraída, sem placas e tentando se furtar à abordagem policial.

3 A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência do acervo probatório e da autoria delitiva demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

4. A exasperação da pena-base mostrou-se devidamente fundamentada na natureza e pluralidade dos bens subtraídos, no expressivo valor econômico do veículo e no prejuízo decorrente da não recuperação da maior parte dos objetos roubados.

5. É legítima a aplicação cumulativa das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, quando cada fração de aumento é amparada em fundamentação concreta, nos termos do parágrafo único, do art. 68, Código Penal.

6. Fixada a pena em patamar superior a 8 anos de reclusão, impõe-se o regime inicial fechado, nos termos do § 2º, “a”, do Código Penal. art. 33, 7. A negativa do direito de recorrer em liberdade é hígida quando o réu permaneceu preso durante a instrução e subsistem os fundamentos da custódia cautelar.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.094.565/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJe 26/5/2026, grifei).

Desse modo, asseverei que não havia nenhuma ilegalidade a ser sanada, na condenação do paciente pela prática do delito em comento e concluí que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0170686-7

**AgRg no
HC 1.094.100 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50087283620208240054 50089275820208240054

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ GUILHERME BELINO CANDIDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME BELINO CANDIDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.